



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.002297/98-31
Recurso nº. : 131.327
Matéria : IRPJ – EX.: 1994
Recorrente : MUNDINVEST FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO
E INVESTIMENTO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 08 DE NOVEMBRO DE 2006

RESOLUÇÃO Nº. 108-00.383

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MUNDINVEST FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


DORIVAL PADOXAN
PRESIDENTE


JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA, MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.002297/98-31
Resolução nº. : 108-00.383
Recurso nº. : 131.327
Recorrente : MUNDINVEST FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO
E INVESTIMENTO

RELATÓRIO

Retornam os autos após a diligência determinada pela Resolução 108-00.200. Trata-se de auto de infração lavrado em decorrência de revisão sumária da declaração do ano de 1994, ano-calendário de 1993, relativamente ao IRPJ por **constatação de irregularidades na declaração, que levaram à verificação de diferença suplementar do imposto a pagar** (fls. 2/3), isto é, por não ter promovido cálculo do Imposto a pagar a partir do Lucro Líquido declarado.

A empresa alega que no ano-calendário de 1993, encontrava-se em fase pré-operacional e procedeu ao diferimento do resultado, conforme lhe facultava à época a Instrução Normativa nº 54, de 1988 e que não teria sofrido o auto de infração discutido caso tivesse preenchido corretamente a Declaração de Rendimentos - IRPJ; solicitou ao Conselho de Contribuintes a permissão para retificar a Declaração de Rendimentos - IRPJ do Exercício de 1994, ano-calendário de 1993 para correto preenchimento dos Anexos indevidamente entregues, provado está que das falhas de preenchimento demonstradas originou-se o débito em questão.

A DIRPJ aponta valor na rubrica **Lucro Líquido** à qual o contribuinte acrescentou o termo "**Pré-Operacional**" (linha 1 do quadro 04 do Anexo 3); porém, não efetuou a devida exclusão do resultado pré-operacional para que não houvesse base de cálculo do IRPJ. Assim, constou o mesmo valor do Lucro Líquido como **Lucro Real** na linha 48 (fl. 13 v), apesar de incluídos os dizeres "**= Diferido - Pré Operacional**".



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.002297/98-31
Resolução nº. : 108-00.383

Considerando que havia elementos nos autos que indicavam a possibilidade de o resultado não oferecido à tributação no exercício de 1994 ter sido em períodos seguintes, converteu-se o julgamento em diligência para que se averiguasse se os registros de adição constantes das fls. 68 e seguintes referiam-se às suas alegações, e se efetivamente o lucro pré-operacional de 1993 foi oferecido à tributação nos períodos subseqüentes, verificando-se inclusive as DIRPJs respectivas.

Como resultado do trabalho fiscal juntaram-se os documentos que formaram os Anexos 1 e 2 e as explicações de fls. 165/167.

O relatório da diligência (fls. 168/170) informou que: (a) em janeiro de 1994 a empresa efetuou ajustes contábeis que alteraram o valor do lucro real tributável de 1993 para R\$9.828.076,00, e (b) constataram-se adições a menor em março e abril de 1994, nos valores de R\$14.076,00 e R\$177.411,00.

A recorrente não teve oportunidade de se manifestar.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.002297/98-31
Resolução nº. : 108-00.383

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Ainda o processo não se encontra em condições para julgamento.

Com efeito, a par da falta de ciência do contribuinte para se manifestar, inobstante expressa determinação da Resolução anterior, a redução do lucro de 1993 de R\$13.591.470,00 para R\$9.828.076,00 não foi devidamente certificada pela autoridade fiscal como correta.

Assim, converto o presente julgamento em nova diligência para que se verifique se está correto o ajuste relativo à redução do lucro de 1993 de R\$13.591.470,00 para R\$9.828.076,00, em razão do equívoco da correção monetária de balanço alegado e constante da página 22 do Anexo 1.

Após, seja elaborado relatório e seja dada ciência ao contribuinte para se manifestar no prazo de 20 dias.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2006.


JOSÉ HENRIQUE LONGO